



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 1.050 de 2024, que "altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".

Para tanto, indicamos como participantes:

- Dr^a Dulceria Alves - Procuradora do Ministério Público do Estado da Paraíba;
- Um Representante do Consórcio Lei Maria da Penha;
- Dr^a Eugênia Christina Bergamo Albernaz - Juíza de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente (Vara Henri Borel) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- Dr^a Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras - Promotora de Justiça de Defesa da Mulher de Natal - Rio Grande do Norte.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não admite o *sursis* processual para crimes de violência doméstica contra a mulher por conta do prescrito no seu artigo 41. Esse artigo, assim, veda a aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes de violência doméstica contra a mulher. Essa vedação é válida independentemente da pena prevista.

A Súmula 536 do STJ também ratifica a vedação da suspensão condicional do processo e da transação penal para os delitos sujeitos à Lei Maria da Penha. Todavia, essa medida parece não estar se mostrando efetiva para a proteção da mulher e da família. A suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 1.050/2024, pode se justificar para priorizar o bem-estar da mulher e garantir a ela o protagonismo diante de processos que envolvam violência doméstica e familiar, representando uma solução viável para o moroso e ineficiente sistema de justiça atual.

Nesse sentido, de acordo com o relatório *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha - Ano 2022*, do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio até a primeira sentença em processos que envolvem violência doméstica e familiar, com ou sem resolução do mérito e excluídas as medidas cautelares, é de aproximadamente 2 anos e 10 meses — ou seja, quase três anos. Em alguns tribunais, essa média ultrapassa quatro anos.

Diante desse cenário, discutir a alteração à Lei Maria da Penha para permitir a aplicação da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar pode ser positivo. Da discussão, pode-se identificar uma ferramenta eficiente capaz de garantir uma resposta rápida do Sistema de Justiça em benefício da vítima. A mudança a ser discutida é para que a mulher-vítima deixe de ocupar um papel meramente acessório e testemunhal — como ainda é tratada nos processos que apuram violência doméstica — e passe a ter um papel ativo, tendo a oportunidade de decidir sobre o encaminhamento do caso, não da forma



imposta pelo atual sistema, que já demonstrou suas ineficiências, mas de maneira que atenda melhor aos seus interesses e aos de sua família.

É essencial discutir o tema da suspensão condicional do processo, como uma alternativa viável e célere diante da lentidão do sistema judicial, no qual uma sentença pode levar anos para ser proferida, muitas vezes sem qualquer efeito reparador para a vítima. Além disso, é importante destacar que a possibilidade de reabilitação do agressor sem gerar antecedentes criminais que possam dificultar sua inserção no mercado de trabalho favorece o sustento dos filhos e reduz o impacto financeiro sobre a vítima, garantindo que ela tenha mais segurança para reestruturar sua vida longe do ciclo de violência

Por isso, requeiro, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater esse importante assunto.

Sala da Comissão, 28 de março de 2025.

Senadora Damares Alves

